



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000056/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.849 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente EDITORA PENSAMENTO-CULTRIX LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a decisão proferida pela autoridade administrativa explicitou com clareza a sua motivação e as parcelas não reconhecidas do crédito invocado pelo contribuinte, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovadas, parcialmente, por meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação foram submetidas à tributação com base no regime de competência, impõe-se o cômputo proporcional das referidas retenções na composição do saldo negativo compensado e a homologação da compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência/prescrição suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 16-24451, de 03 de março de 2010, por meio da qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 446/454).

O presente processo decorre da apresentação de 43 (quarenta e três) Declarações de Compensação (DComp), por meio das quais compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 601.663,30, com débitos de sua responsabilidade (fls. 3/13).

A autoridade administrativa proferiu o Despacho Decisório de fls. 72/79, no qual reconheceu parcialmente o direito creditório invocado (apenas R\$ 321.120,00) e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

O reconhecimento parcial dos direitos creditórios decorreu do fato de que parte das estimativas de IRPJ que comporiam o referido saldo negativo haviam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, mas que referidas compensações não haviam sido homologadas, conforme análise realizada no processo administrativo n.º 13807.001853/2003-86. Além disso, na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003, foram reconhecidas as retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apenas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação (R\$ 236.993,80 de R\$ 442.024,00).

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou, em 22 de abril de 2009, Manifestação de Inconformidade em conjunto com os processos administrativos n.º 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13 (fl. 86). Por tal razão, foi intimada a apresentar documento individualizado para cada um dos processos administrativos, no prazo de quinze dias (fl. 87).

Em 10/06/2009, foi apresentada, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 296/302, na qual a Recorrente sustentou:

- (i) em relação às diferenças apuradas em relação às receitas submetidas à tributação sobre as quais teriam ocorrido as retenções a título de IRRF, justifica que decorrem do fato de possuir aplicações financeiras em Certificados de Depósito Bancário (CDB) de longo prazo, de modo que há o descasamento entre as receitas reconhecidas (*pro rata*) e os valores

constantes nos Informes de Rendimento fornecidos pelas instituições financeiras;

- (ii) que as receitas relativas às referidas aplicações financeiras foram reconhecidas, ao longo dos anos de 2000 a 2003, conforme demonstrativos que juntou à peça recursal;
- (iii) no que diz respeito às compensações dos valores devidos a título de estimativa de IRPJ com saldo negativo do mesmo tributo relativo ao ano-calendário de 2002, limitou-se a afirmar que “foram analisados na Impugnação do processo n.º. 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13”, fazendo juntada do referido documento.

Na decisão de primeira instância (fls. 446/454), em primeiro lugar os julgadores ressaltaram que não tomariam conhecimento da “Impugnação” apresentada pela Recorrente, em 10/06/2009, por não ter havido qualquer lançamento, bem como pelo fato de que, quando da sua apresentação, já havia transcorrido o prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade. Ressaltaram, contudo, que apreciariam os elementos de prova apresentados juntamente com o referido documento, para averiguarem se fariam prova pertinente à matéria sob litígio. Passaram a tratar, então, dos argumentos apresentados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade apresentada à fl. 86 (inteiro teor às fls. 315/329), os quais, resumidamente, são:

- (i) em relação ao saldo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano-calendário de 1999, que a diferença constatada se refere à parcela da citada contribuição compensada com 1/3 (um terço) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) efetivamente paga;
- (ii) quanto aos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendários de 1998 a 2002, que as diferenças apuradas no que tange às receitas submetidas à tributação sobre as quais teriam ocorrido as retenções a título de IRRF, decorrem do descasamento já referido entre o reconhecimento *pro rata* e as informações.

No que se refere às alegações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário de 1999, os julgadores se limitaram a registrar que não há no presente processo qualquer crédito relacionado com o referido tributo, sendo matéria tratada nos processos n.º 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13.

Quanto à alegada dissociação de períodos para o reconhecimento das receitas relacionadas com aplicações financeiras, aponta-se que foram apresentados, como elementos de prova, apenas planilhas (sem individualização das receitas, identificação do responsável pelas informações e identificação precisa dos rendimentos) e demonstrativos não embasados em qualquer documentação, tais como informe de rendimentos, e, mais uma vez, sem identificação precisa dos rendimentos (sequer o ano-calendário a que se referem estaria comprovado).

Acentua-se a ausência de apresentação de qualquer informe de rendimentos, elemento necessário à comprovação “dos valores auferidos e retidos em cada ano e o

detalhamento dos valores declarados, para se comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos, cujo IRRF se quer utilizar”.

Estranha-se a alegação de que os rendimentos auferidos em relação a operações de SWAP no ano-calendário de 2003 teriam sido submetidos à tributação nos anos-calendários anteriores, já que “apenas ao final do contrato de SWAP é possível se saber se houve resultado positivo ou não, ou seja tributável” e se apurar o rendimento correspondente ao imposto retido.

Destaca-se, por fim, a exigência legal de que o aproveitamento do IRRF somente pode se dar caso houver o oferecimento integral dos rendimentos à tributação. E que os documentos apresentados não comprovaram a tributação, em anos-calendários anteriores, dos rendimentos auferidos em 2003.

Por tudo isso, não se reconheceu qualquer valor adicional em relação ao direito creditório invocado.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos-anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 464/484, no qual a Recorrente sustenta:

- a) a necessidade, devido a conexão, de unificação do presente processo com os de nº 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13
- b) a homologação tácita das compensações declaradas até dezembro de 2003, posto que a ciência do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa se deu após o prazo de cinco anos de que trata o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) subsidiariamente, a prescrição em relação aos débitos compensados nas referidas DComp, uma vez que já haviam sido confessadas em DCTF há mais de cinco anos da primeira cobrança realizada, por meio da Carta Cobrança nº 1466/2009;

- d) a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao princípio da verdade material, já que teria se baseado “**em meras presunções, sem qualquer fundamentação, quer fática, quer legal**, de que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos nos anos anteriores não teriam disso oferecidos à tributação”, e “**totalmente dissociadas da análise dos documentos e da escrita contábil da Recorrente**”;
- e) em relação ao mérito, que reconheceu e ofereceu à tributação as receitas oriundas de aplicações financeiras com base no regime de competência, nos anos-calendários de 1998 a 2003, contabilizando o IRRF por ocasião do resgate das referidas aplicações;
- f) que teria apresentado documentos idôneos que comprovariam tais fatos.

O processo administrativo n.º 10880.720336/2009-24 foi juntado por apensação a estes autos (fl. 809).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 31 de março de 2010 (fl. 456), e apresentou o seu Recurso, em 29 de abril do mesmo ano (fl. 464), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso Voluntário, porém, contém matérias que não constam da Manifestação de Inconformidade submetida ao julgamento de primeira instância:

(i) a alegação de homologação tácita das compensações declaradas até dezembro de 2003;

(ii) a prescrição em relação aos débitos compensados nas referidas DComp.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Ou seja, é nesse instante que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e

à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa, aplicável às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos de restituição/compensação.

Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso sob análise, todas as matérias inéditas se enquadram nesta última exceção.

Desta forma, conclui-se que o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele se toma conhecimento.

2 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES

Preliminarmente, a Recorrente argui a homologação tácita das compensações declaradas até dezembro de 2003, posto que a ciência do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa teria se dado após o prazo de cinco anos de suas apresentações.

Ocorre que todas as DComp de que tratam o presente processo foram apresentadas a partir de 29 de abril de 2004 e a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório de fls. 72/79, em 31 de março de 2009 (fl. 81), de modo que não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Deste modo, não ocorreu a homologação tácita a que se refere a Recorrente.

As DComp apontadas pela Recorrente, na verdade, referem-se àquelas tratadas no âmbito dos processos administrativos n.º 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13, nos quais a homologação tácita das compensações declaradas foi reconhecida por decisão proferida por esta Turma Julgadora nesta mesma reunião de julgamento (Acórdão n.º 1302-004.763, de 14 de setembro de 2020).

3 DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS

Mais uma vez, a argumentação da Recorrente se volta às compensações tratadas no âmbito dos processos administrativos n.º 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13.

Não há, portanto, qualquer alegação ou análise correspondente ao presente processo administrativo.

4 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Ainda antes de adentrar ao questionamento do mérito, a Recorrente alega suposta nulidade da decisão recorrida, na medida em que teria se embasado em meras presunções, sem qualquer fundamentação fática ou legal.

A ocorrência do alegado conduziria ao reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância, posto que, uma vez que desconhecidos os fundamentos ou a motivação da decisão, estaria obstaculizado o direito de defesa da Recorrente, o que se coadunaria com a hipótese prevista no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O exame da decisão recorrida, contudo, revela um panorama diverso.

Os julgadores *a quo* fundamentaram a decisão adotada, apontando razões de fato e de direito que a corroborariam. A procedência (ou não) dos referidos fundamentos será analisada a seguir, mas não se vislumbra, em absoluto, qualquer nulidade a macular a referida decisão.

Isto posto, rejeito a referida preliminar.

5 DA CONEXÃO COM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Por fim, a Recorrente pleiteia a “unificação” dos presentes autos aos processos administrativos n.º 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13, devido à existência de conexão.

De fato, os referidos processos administrativos estão vinculados ao presente, não por conexão (art. 6º, §1º, inciso I, do RI/CARF), mas por decorrência (art. 6º, §1º, inciso I, do RI/CARF), na medida em que aqueles processos tratam do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, o qual foi utilizado para a compensação de estimativas que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2003, de que tratam os presentes autos.

O art. 6º, §2º, do RI/CARF) a **possibilidade** de distribuição ao mesmo relator, como, de fato, ocorreu no presente caso. Não há, porém, previsão de obrigatoriedade de juntada por apensamento ou de reunião para julgamento conjunto, embora, por óbvio, o julgamento deste processo está, parcialmente, atrelado ao resultado do julgamento daqueles.

Não há que se falar, como alega a Recorrente em “mesmos elementos de prova”, de modo a atrair a aplicação do art. 9º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Em primeiro lugar, porque aquele dispositivo trata de lançamento de ofício e todos os processos em questão se referem a compensações realizadas pela Recorrente. De outra parte, as provas a serem examinadas aqui, relativas ao ano-calendário de 2003, não são as mesmas a serem apreciadas nos processos n.º 13807.001853/2003-86 e 13807.00296/2003-13, que cuidam da composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002.

De todo modo, todos os autos foram incluídos na pauta da mesma sessão de julgamento, o que atende ao pedido formulado pela Recorrente.

6 DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRELATAS ÀS RETENÇÕES

O mérito do Recurso diz respeito à necessidade de comprovação de que as receitas correspondentes às retenções que a Recorrente utiliza na composição do saldo negativo de IRPJ compensado nas Declarações de Compensação tratadas no presente processo administrativo foram submetidas à tributação.

A referida comprovação é exigência, dentre outros dispositivos, do Art. 2º, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, e da Súmula CARF n.º 80:

Art. 2º (...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**; (Destacou-se)

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Destacou-se)

Conforme o Despacho Decisório de fls. 72/79, a Recorrente utilizou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 um montante de R\$ 442.024,01 em retenções de IRRF. Todo montante foi comprovado por meio de Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras.

A controvérsia se resume, portanto, à comprovação de que as receitas a seguir discriminadas, sobre as quais incidiram as retenções realizadas, foram submetidas à tributação:

CNPJ	CÓDIGO RECEITA	RECEITAS (R\$)	IRRF (R\$)
60.898.723/0001-81	5273	32.639,13	6.527,76
60.898.723/0001-81	3426	991.515,68	198.302,79
60.898.723/0001-81	6800	998,30	199,66
TOTAIS		1.025.153,11	205.030,54

A alegação da Recorrente é no sentido de que as receitas apontadas foram oferecidas à tributação ao longo dos anos-calendários de 2000 a 2003. Para a fonte pagadora acima referida (Banco BCN S/A), eis a discriminação apresentada à fl. 300:

2) Banco B.C.N.					
<u>A.C.</u>	<u>Contribuinte</u>	<u>Anexos</u>	<u>Dirf-Banco</u>	<u>Anexo</u>	<u>Varição-R\$.</u>
2003	724.660,88	01 a 10	1.627.231,90	-	902.571,02
2002	664.085,35	17	379.690,92	12	(284.394,43)
2001	552.215,95	18	31.789,28	14	(520.426,67)
2000	244.002,13	19	135.216,14	16	(108.785,99)

A referida tese, embasada no reconhecimento das receitas com base no princípio da competência, é plenamente verossímil. Cabe analisar os elementos de prova apresentados, de modo a aferir se são suficientes para a comprovação necessária.

A Recorrente descreve, assim, o procedimento adotado:

Assim procedeu a Recorrente, reconhecendo as receitas pelo regime de competência, contabilizando-as conforme evidenciado nas anexas fls. do Diário dos anos de 2000 a 2003 (Doc. 5), ou seja, apropriou as receitas pelo regime de competência, efetuando mensalmente os seguintes lançamentos:

D - 1.1.1.04.0000 - Aplic. Fdos. Investimento (Ativo Circulante)

C - 4.2.6.01.0001 - Rend. s/ Aplic. Financeiras (Resultado)

Por ocasião do resgate, a Recorrente contabilizou o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme evidenciado na conta "1.1.2.09.0001 - IRF sobre Aplicação Financeira" nas fls. do Razão Analítico de 2003 (Doc. 6A) e nas fls. do Livro Diário de 2003 (Doc. 6B), efetuando o respectivo lançamento, por exemplo, da seguinte forma:

D - 1.1.2.09.0001 - IRF sobre Aplicação Financeira (Ativo Circulante)

C - 1.1.1.04.0000 - Aplic. Fdos. Investimento (Ativo Circulante)

Para a comprovação do alegado, apresenta folhas dos Livros Diário relativos aos anos-calendários de 2000 (fls. 519/559), 2001 (fls. 560/606), 2002 (fls. 607/647) e 2003 (fls. 648/714).

Em relação ao ano-calendário de 2000, as folhas do Livro Diário comprovam lançamentos de rendimentos de aplicações a crédito da conta 3130024 e a débito de cinco contas de Ativo (1113002 – FIF R. FIXA 60 DIAS VINC. COFINS-BCN, 1115000 – FID EX. COMMOD BCN, 1115001 – FIF EM COMMOD. VINC. COFINS-BCN, 1116000 - CDB LIVRE-BCN, e 1116001 – CDB VINC.COFINS BCN). Os lançamentos comprovados montam a R\$ 240.818,18.

Já para o ano-calendário de 2001, há registros no Livro Diário de lançamentos de rendimentos de aplicações a crédito da mesma conta 3130024 e a débito de seis contas de Ativo (além das acima apontadas, 1114000 – SPECIAL DI BCN), totalizando R\$ 551.277,11.

Nos anos-calendários de 2002 e 2003, o reconhecimento das receitas passa a ser registrado a crédito da conta 426.01.0001 e a débito das contas 111.06.0001, 111.04.0003, 111.05.0003 e 111.06.0002. Os Livros Diários comprovam o registro de receitas, respectivamente, nos totais de R\$ 651.419,40 e R\$ 743.484,88.

Observa-se, portanto, que a Recorrente comprova, ao longo dos referidos anos-calendários, a contabilização de receitas em montante, inclusive, superior, àquele registrado nas DIRF (R\$ 2.186.999,57 contra R\$ 2.173.928,24). Sendo, ainda, extremamente comum o descompasso entre o registro das receitas e das retenções, como alegado pela Recorrente. As diferenças entre os totais localizados por este Relator e os valores apontados pela Recorrente diz respeito ao fato de esta haver considerado também os rendimentos originados em cadernetas de poupança, os quais estão dissociados das retenções compensadas, já que são isentos de IRRF.

Deste modo, entendo que devem ser considerados na dedução do IRPJ a pagar, em relação ao ano-calendário de 2003, todo o montante de retenções comprovadas sob os códigos de receita 3426 e 6800, correspondentes às aplicações de renda fixa.

Quanto às operações de SWAP, não há qualquer registro comprovado pelos Livros Diários, no que se refere aos anos-calendários de 2000 e 2001. Em relação a 2002 e 2003, há registros a débito da conta 111.02.0004 e a crédito da conta 426.01.0001, totalizando, respectivamente, R\$ 6.705,06 e R\$ 3.963,59. Os valores reconhecidos contabilmente são bem inferiores às receitas apontadas no comprovante relativo ao ano-calendário de 2003 (R\$ 32.639,13). A par disso, a Recorrente não traz qualquer elemento de prova para se contrapor à constatação de que não ofereceu à tributação qualquer valor de receitas decorrentes de operações de Swap desde o ano-calendário de 2000, conforme apontado nos Despachos Decisórios de fls. 47/62 e 72/79, com base nas informações constantes das Fichas 06A das suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Deste modo, não há que se considerar as retenções realizadas sob o código de receitas 5273 na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003, considerando-se apenas o montante de R\$ 435.496,25 (R\$ 442.024,01 – R\$ 6.527,76).

Considerando-se que as compensações dos valores devidos a título de estimativa foram homologadas tacitamente no âmbito do processo administrativo nº 13807.001853/2003-86, cabe o reconhecimento parcial do saldo negativo compensado pela Recorrente, conforme a seguir discriminado:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Imposto à alíquota de 15%	17.155,35
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	435.496,25
(-) Imposto de Renda Mensal Pago/compensado por Estimativa	176.794,64
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-595.135,54

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, com o reconhecimento de parcela adicional de crédito no montante de R\$ 274.015,54 e homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo